



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4239/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16579/2014
PROTOCOLO	: 1548625
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ANTONIO ROLDAO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2013
CONTRATADA	: DIVANIR MARCONDES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PLAQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL PARA IDENTIFICAÇÃO DE BENS PERMANENTES
VALOR INICIAL	: R\$ 30.470,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 13/2013 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2013 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de desenvolvimento agrário e extensão rural (AGRAER), e a empresa Divanir Marcondes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antônio Roldão, diretor-presidente à época.

O objeto do contrato é a aquisição de plaquetas de identificação patrimonial para identificação de bens permanentes.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 841/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5884/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva do termo aditivo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

A equipe técnica da 4ª ICE apurou a intempestividade da remessa dos documentos que compõem a formalização do 1ª Termo Aditivo na Análise ANA n. 841/2015, enviados acima do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5884/2015, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa n. 76/2013.

No que tange à intempestividade na remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo, levantada pela equipe técnica da 4ª ICE e encampada pelo Parecer Ministerial, esta não merece prosperar, já que por um equívoco foi considerado como fator de contagem o dia da celebração (13/8/2014) e não o dia da publicação do aditamento (12/9/2014).

Sobreleva reforçar que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 25/2013 foi **celebrado na data de 13/8/2014, publicado no Diário Oficial n. 8756 na data de 12/9/2014 e encaminhado para esta Corte de Contas na data de 30/9/2014**, respeitando o prazo estipulado pelo art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa maneira, sem delongas, a ressalva anotada pela equipe técnica e a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas está superada pelo equívoco na contagem da data da celebração, e não da publicação do aditamento, para efeitos da aplicabilidade do prazo da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Registre-se, que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a” do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 25/2013, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R\$ 30.470,00;
- Valor Aditado: R\$ 7.617,50;
- Valor Empenhado: R\$ 38.087,50;
- Notas Fiscais: R\$ 38.087,50;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 38.087,50.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 13/2013 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de desenvolvimento agrário e extensão rural (AGRAER), e a empresa Divanir Marcondes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antônio Roldão, diretor-presidente à época, conforme o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do (RITC/MS);

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 25/2013 (2ª fase), conforme o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2013 (3ª fase), conforme o art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dnscs